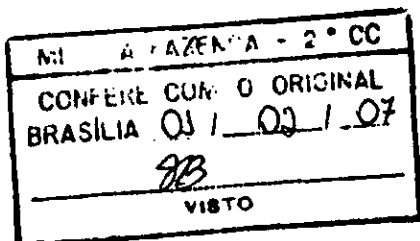
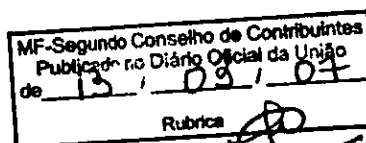




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10331.000053/2001-21
Recurso nº 135.383 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento - Lei nº 6.542/78
Acórdão nº 203-11.422
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida DRJ RECIFE/PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 06/03/2000 a 31/12/2000

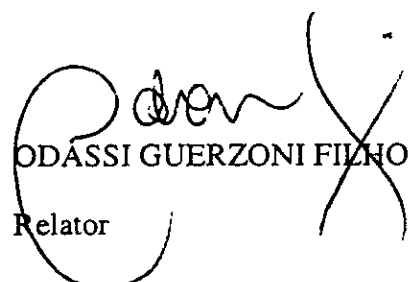
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

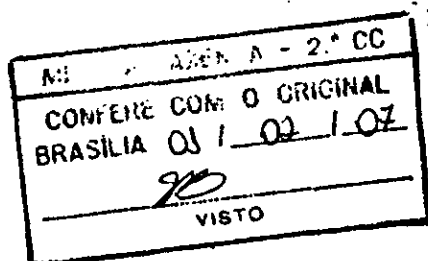
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

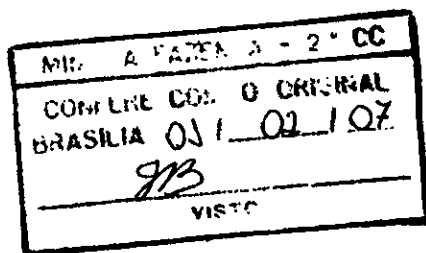
Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/72), apresentado contra o acórdão n.º 15.139, da DRJ RECIFE/PE (fls. 60/63), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, indeferido por despacho decisório de 15/06/2005 (fls. 51), apresentado em 14/03/2001, relativamente aos períodos de 06/03/2000 a 31/12/2000, nos seguinte termos:

"Somente as pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do IRPJ, na forma do art. 23 do DL n.º 756, de 11/08/1969, com a redação dada pelo DL n.º 1.564, de 29/07/1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis n.º 6.297, de 15/12/1975 e n.º 6.321, de 14/04/1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção. Solicitação indeferida"

Segundo o acórdão, o benefício fiscal pleiteado (creditamento de IPI no valor relativo aos gastos com programas de alimentação do trabalhador), que fora disciplinado pela Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11/10/1978, se aplica somente às pessoas jurídicas isentas do IRPJ no âmbito da Sudene e da Sudam e, no caso, tem-se que a interessada goza apenas de **redução** de cinquenta por cento do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

No recurso, a interessada repisou os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, ou seja, que, desde 2001, vem suportando com recursos próprios todos os ônus advindos da implementação do PAT, sem usufruir qualquer benefício fiscal concedido pelo governo federal, e que, no período informado em seu pedido, gozava dos benefícios de isenção do imposto de renda, conforme documento que junta. Complementa seu arrazoado pleiteando a inclusão no valor do ressarcimento de correção monetária pela taxa Selic.

É o Relatório.



ANEXO	AZENDA - 2.º CC
CONTÉM COM O ORIGINAL	
BRASILIA 03/10/07	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Trata, portanto o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI fundamentado pela interessada na Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11 de outubro de 1978, ao qual foram anexados pedidos de compensação de débitos.

Esclareça-se, por oportuno, que referida portaria disciplina a forma de fruição dos incentivos fiscais previstos nas Leis n.ºs. 6.297, de 15/12/1975, e 6.321, de 14/04/1976 (Programas de Formação Profissional e de Alimentação do Trabalhador), os quais, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978 (fl. 3), foram estendidos às empresas que atuavam nas áreas da Sudam e Sudene e que estavam isentas do imposto de renda.

Assim, basicamente, o benefício consiste em ressarcir, como crédito de IPI, o montante gasto pela empresa com os referidos programas voltados para o trabalhador quando a empresa industrializa produtos isentos ou de alíquota zero.

A autoridade de primeira instância manteve o indeferimento do pleito, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)

6. Não prosperam as razões de defesa. A razão é simples e não comporta maiores digressões.

7. Com efeito, o benefício em tela, previsto na Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, permitiu às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Posteriormente, a Lei n.º 6.542, de 28/06/1978, facultou às pessoas jurídicas beneficiárias de isenção do IRPJ, nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAN (Decreto-lei n.º 756, de 1969), a utilização, como crédito de IPI, do valor despendido em programas de formação profissional e alimentação do trabalhador, prevendo, ainda, em caso de impossibilidade de absorção dos créditos, o seu posterior ressarcimento. In verbis:

Lei n.º 6.321, de 1976:

"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Lei n.º 6.542, de 1978:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do Imposto sobre a Renda na forma do art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção.

Parágrafo único. A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º - A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos em razão das operações da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução desta Lei" (grifei).

8. De tão evidentes, a leitura dos dispositivos reproduzidos dispensa a análise do disciplinamento infralegal do benefício, que se deu através da Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11/10/1978, citada pelo contribuinte como fundamento do pedido de ressarcimento. Isso porque, não há dívidas, somente as pessoas jurídicas isentas do IRPJ, no âmbito da SUDENE e da SUDAN, podem valer-se do creditamento do IPI, nos valores dos dispêndios realizados com programas de alimentação do trabalhador.

9. In casu, o tratamento tributário conferido ao contribuinte é diverso da isenção, conforme se verifica da Declaração SUDENE DAI/PTE n.º 0119/95, segundo a qual este "satisfaz, em relação à atividade acima indicada, as condições mínimas necessárias ao gozo de redução de 50% - cinquenta por cento - do imposto de renda e adicionais não restituíveis...".

10. Ora, como redução, mero abatimento de parcela do imposto devido, não corresponde à isenção - hipótese de exclusão do crédito tributário, que constitui, na verdade, conforme doutrina mais atualizada, em não-incidência do imposto, não há como respaldar o pleito formulado pelo contribuinte. A renúncia de receitas tributárias, não se pode olvidar,

MIN	A FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	03 / 02 / 07
	
VISTO	

somente comporta interpretação estrita, em vista do interesse público envolvido.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para declarar definitiva, na esfera administrativa, a decisão prolatada pela unidade de origem.

(...)"

Irretocável sob todos os aspectos a decisão recorrida, vez que, de maneira concisa, porém, clara, transcreveu os dispositivos legais invocados, abordou os aspectos relevantes da questão e concluiu, corretamente, por afastar a pretensão da interessada.

Ora, o benefício pretendido depende do preenchimento de duas condições cumulativas por parte da pessoa jurídica, quais sejam: que atue nas áreas da Sudam e Sudene e que seja isenta do Imposto de Renda, na forma do artigo 13 da Lei nº 4.239/63, ou o art. 23 do DL nº 756/69.

No caso, a empresa interessada preenche apenas o primeiro requisito, ou seja, conforme o documento por ela mesmo trazido aos autos (fl. 2), é beneficiária de mera redução (de 50%) do imposto de renda, na forma do artigo 14 da referida Lei nº 4.239. Assim, enquanto o artigo 13 trata da isenção, o artigo 14, sob o qual se enquadram as operações da interessada, trata de redução de 50% do imposto de renda.

Para que não paire qualquer dúvida, vejamos o que dizem os dois dispositivos da Lei nº 4.239/63:

DL 1.564/77 - DL - Decreto Lei nº 1.564 de 29.07.1977 D.O.U.: 01.08.1977

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e 23, do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE."
(grifos e destaques meus)

Já o artigo 14 dispõe:

"Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data de publicação desta lei, pagarão com a redução de 50%

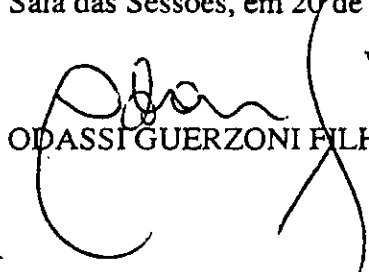
MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM. O ORIGINAL
BRASILIA 03 / 02 / 07
<i>25</i>
VISTO

P.

(cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis". (grifos e destaques meus)

Em face de todo o exposto acima voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, ficando, portanto, prejudicada a análise quanto à pertinência da atualização monetária pela taxa Selic.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

